



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 254850/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT, TAIRINE MACHADO PASSOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 767/18 - Segunda Câmara

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Matinhos. Edital n.º 02/2016. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Função de Nutricionista. Legalidade e registro da admissão. Recomendação. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, por meio de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 26/2017, para provimento temporário de cargo de Nutricionista¹.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 3924/17-**Fase 1** (peça 8), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, identificou a seguinte irregularidade:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 17/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 06/04/2017 (...).

3. O Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, senhor Ruy Hauer Reichert, acostou duas petições, às peças 10 e 23, contendo diversos documentos, dentre os quais: edital de abertura do processo de seleção (peça 11); comprovante de sua publicação (peça 12); ato de designação da comissão examinadora (peça 13); demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro (peça 14); cópia dos diplomas dos examinadores (peça 15); cópia do comunicado ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

órgão de classe (peça 16); comprovante do vínculo dos examinadores (peça 17); declaração do ordenador quanto à adequação orçamentária (peça 19); demonstração da origem dos recursos (peça 20); homologação das inscrições (peça 24) e a respectiva publicação (peça 25); divulgação e homologação do resultado final (peças 25 e 26) e declaração de acúmulo de cargos (peça 27).

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 1095/17 (peça 33), ao examinar os documentos anexados, noticiou que atualmente o ente “*está aquém do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23)*” e que o demonstrativo de impacto feito pela entidade “*demonstra estimativa de impacto com projeções acima do alerta de 95% dos índices de gasto com pessoal*”.

5. Em nova manifestação contida na Instrução n.º 11442/17 (peça 34), já na **Fase 3** da análise, a unidade apontou que:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 28/04/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 25/05/2017.

O Edital não define a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato e os critérios de desempate não respeitam o determinado na Lei n.º 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso).

6. Na mesma oportunidade, consignou que **o prazo para as inscrições no certame foi de apenas 2 dias, sem possibilidade de inscrição via internet**. Diante de tais circunstâncias, opinou por **diligência**, para que a entidade se manifestasse sobre as irregularidades apontadas, sob pena de multa.

7. Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 11617/17-Fase 4 (peça 35), verificou que:

Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o

¹ Foi admitida a senhora Tairine Machado Passos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. A entidade justificou à peça 29 que no período de realização do concurso público a Instrução Normativa vigente era a de nº 071/2012, todavia, o processo seletivo em análise foi feito em 2017, estando vigente a IN nº 118/2016. Assim, deve a entidade esclarecer o motivo de não constar referida declaração.

8. Assim, o opinativo foi no sentido de que fosse expedida **“comunicação ao gestor da entidade para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (...)”**.

9. Procedeu-se à **comunicação eletrônica ao ente** municipal (peça 37), consoante Despacho n.º 6577/17-COFAP (peça 36).

10. O Município de Matinhos, por intermédio das petições n.º 88063/17 (peças 39/41), n.º 880696/17 (peças 42/44) e n.º 8751/18 (peças 45/48) apresentou esclarecimentos e documentos.

11. Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados, em desrespeito aos 5 dias úteis fixados a contar da publicação do edital, o ente afirmou que o documento foi primeiramente veiculado no *site* oficial do município, não havendo, entretanto, campo no SIAP para o preenchimento do *link* correspondente. Assim, como o diário oficial é apenas semanal, ocorreu a divergência.

12. Apontou ser inverídica a alegação de que o edital não teria definido a composição da nota final do candidato, uma vez que **“a seleção se deu por análise de currículo tão somente e os critérios foram objetivos e pré-estabelecidos”**. Com relação aos critérios de desempate, o Município **informou que respeitará o que dispõe o art. 27 da Lei n.º. 10.741/2003²** (Estatuto do Idoso) e também que **ofertará prazo razoável para as inscrições**.

13. Na sequência, em resposta à Instrução n.º 11617/17-COFAP-Fase 4 (peça 35), o ente apresentou justificativa sobre o fato de que **“os membros das**

² “Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau". Segundo consta da petição, existiria **contradição** entre os fatos relatados pela unidade técnica, que ora reconheceu ser regular a documentação apresentada de Declaração de Não Parentesco dos Examinadores e dos Organizadores, ora relatou irregularidade, apontando a ausência de tais documentos. Ao final, anexou as declarações requeridas às peças 47/48.

14. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 39/18 (peça 49), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, reconhece, enfim, **a regularidade do processo**, opinando pelo "**registro das admissões e pela aplicação de multa, com base no artigo 87, III, 'f', LOTCE, devido ao exíguo prazo de inscrições ofertado, de apenas 02 dias, sem opção de inscrição via internet, mesmo já havendo recomendação para oferta de prazo maior**". Ainda, propõe seja expedida **recomendação** para que nos próximos certames, o critério de desempate previsto no artigo 27 da Lei n.º 10741/2003 conste no Edital de Abertura.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 46/18 (peça 51), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico, quanto ao **registro** da admissão e à aplicação da **multa** sugerida. Acrescenta ainda sugestão de expedição de **determinação** ao ente para que "*se abstenha de realizar Testes Seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas pautado estritamente no sistema de análise curricular*".

16. Ao final da instrução, o feito foi a mim distribuído, conforme termo à peça 53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de **registro** da admissão em apreço.

2. Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica para que, nos próximos certames realizados pelo Município, o critério previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10741/2003 passe a constar no edital de abertura, acolho o opinativo, mas o faço como **determinação**, destacando que o fator maior idade deve ser o primeiro critério de desempate, quando efetivamente houver candidatos maiores de 60 anos e que são regidos, portanto, pela lei referida.

3. Endosso também o posicionamento do *Parquet* no sentido de **recomendar** ao ente municipal que evite realizar testes seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular, já que a avaliação por meio de provas privilegia o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade.

4. Por fim, discordo da proposta de aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do Município. O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir **determinação** dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; (grifei)

5. Da leitura do texto denota-se que, para que haja a incidência da multa, é preciso que tenha havido o descumprimento de determinação exarada por esta Corte. Ocorre que a unidade técnica, na Instrução n.º 39/18 (peça 49), ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentar a aplicação da sanção para este caso concreto, indicou apenas o descumprimento de recomendação ao Município, e não determinação. Veja-se:

Quanto ao prazo exíguo ofertado para inscrições o Município informou que está ciente de que deve ofertar prazo razoável para inscrições. Ocorre que, mesmo com as recomendações constantes no Acórdão nº 4460/2014 – S1C e Acórdão nº 6679/2014 – S1C a recomendação não foi seguida, sendo que no atual certame o prazo para inscrição foi de 02 dias, sem possibilidade de inscrição via internet. Assim, opina-se pela aplicação de multa, com base no artigo 87, III, “f”, LOTCE (peça 49).

6. Nestes termos, parece-me descabida a multa sugerida pelo órgão técnico, já que o que se verifica, de fato, é a inobservância de uma recomendação e não o desatendimento a uma determinação.

7. Por outro lado, ainda que considere imprópria a aplicação da sanção referida, entendo ser pertinente a expedição de **determinação** ao Município, a fim de que em processos seletivos futuros seja oportunizado prazo razoável para as inscrições, o qual sugere-se que seja de no mínimo de 5 (cinco) dias úteis, porquanto a disponibilização de poucos dias para a realização das inscrições caracteriza ofensa ao princípio do amplo acesso às funções públicas, o que limita o atendimento do objetivo maior deste tipo de procedimento, que é justamente a escolha dos candidatos mais bem preparados.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

ii) recomende ao jurisdicionado que evite realizar testes seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular;

iii) determine ao Município de Matinhos, na pessoa de seu atual gestor, que, em processos seletivos futuros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) faça constar no edital de abertura o critério de desempate previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10741/2003;
- b) oferte prazo razoável para as inscrições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) recomendar ao jurisdicionado que evite realizar testes seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular;

III) determinar³ ao Município de Matinhos, na pessoa de seu atual gestor, que, em processos seletivos futuros:

- a) faça constar no edital de abertura o critério de desempate previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10741/2003;
- b) oferte prazo razoável para as inscrições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

³ O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente